



PUBLICADO
Extrema, 24 / 03 / 26

DECRETO Nº 5.092
DE 24 DE MARÇO DE 2026.

"Regulamenta a Lei Municipal nº 5.400/2026, que institui o Programa Municipal de Auxílio-Aluguel e dá outras providências."

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei Municipal nº 5.400, de 06 de março de 2026, que institui o Programa Municipal de Auxílio Aluguel e prevê sua regulamentação por decreto do Poder Executivo;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam regulamentadas, nos termos deste Decreto, as normas e procedimentos para a operacionalização do Programa Municipal de Auxílio-Aluguel, instituído pela Lei Municipal nº 5.400/2026.

Art. 2º - O Programa Municipal de Auxílio-Aluguel constitui benefício eventual, de caráter temporário, pessoal e intransferível, vinculado à Política Municipal de Assistência Social, observado o disposto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e nas normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 3º - O benefício tem por finalidade assegurar proteção social a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social.



CAPÍTULO II

DA GESTÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a gestão, coordenação, execução, monitoramento e avaliação do Programa Municipal de Auxílio-Aluguel.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - estabelecer normas complementares e procedimentos internos;

II - analisar e deliberar acerca das solicitações;

III - autorizar a concessão, renovação, suspensão e cancelamento do benefício;

IV - articular o Programa com outras políticas públicas;

V - fiscalizar a adequada aplicação dos recursos.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ENCAMINHADORAS

Art. 6º - São consideradas unidades encaminhadoras do Programa:

I - os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS;

II - os Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS;

III - O Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua Centro POP.

Art. 7º - Compete às unidades encaminhadoras:

I - realizar estudo social;



II - elaborar relatórios técnicos;

III - acompanhar sistematicamente os beneficiários;

IV - promover encaminhamentos à rede socioassistencial;

V - propor a renovação, suspensão ou cancelamento do benefício;

VI - elaborar relatório técnico semestral, contendo, no mínimo, a evolução obtida por cada família ou pessoa beneficiária, às iniciativas promovidas em seu favor e a manutenção da situação que justifique a concessão do Benefício.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS E DA HABILITAÇÃO

Art. 8º - A habilitação ao benefício observará, cumulativamente, os critérios previstos na Lei Municipal nº 5.400/2026 e neste Decreto.

Art. 9º - A identificação da necessidade do benefício decorrerá de avaliação da equipe técnica responsável pelo acompanhamento, mediante atendimentos regulares, visitas domiciliares ou acompanhamento familiar.

Art. 10 - Terão prioridade na concessão do benefício:

I - mulheres vítimas de violência;

II - famílias com crianças, idosos ou pessoas com deficiência;

III - famílias desalojadas ou desabrigadas;

IV - famílias em situação de extrema pobreza.



CAPÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 11 - O pedido de Auxílio-Aluguel será formalizado por meio de processo administrativo próprio.

Art. 12 - O processo administrativo deverá conter, no mínimo:

I - requerimento;

II - relatório social;

III - documentos pessoais;

IV - contrato ou pré-contrato de locação.

Art. 13 - O prazo máximo para análise do processo será de 7 (sete) dias, salvo justificativa devidamente fundamentada.

CAPÍTULO VI

DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 14 - O valor do benefício será fixado de forma individualizada, conforme avaliação técnica e a disponibilidade orçamentária.

Art. 15 - O limite global mensal do Programa é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 16 - O pagamento será realizado, preferencialmente, por meio de depósito bancário em conta de titularidade do beneficiário.

§ 1º - Excepcionalmente, poderá ser adotada outra forma de pagamento, mediante justificativa técnica.

§ 2º - É vedado o pagamento direto ao locador pelo Município.



§ 3º - Mediante justificativa técnica consubstanciada em relatório social, a primeira parcela do benefício poderá ser acrescida de valor equivalente a 1 (uma) mensalidade, destinado exclusivamente à quitação de parcela locatícia em atraso ou ao pagamento de caução.

§ 4º - O valor adicional referente à caução ou à parcela locatícia em atraso, previsto no parágrafo anterior, possui caráter excepcional e será pago em prestação única, não sendo computado para efeitos de aferição do limite máximo mensal do benefício estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DO PRAZO E DA RENOVAÇÃO

Art. 17 - O benefício será concedido pelo prazo inicial de até 6 (seis) meses.

Art. 18 - A renovação poderá ocorrer uma única vez, por igual período, mediante:

I - solicitação da unidade encaminhadora;

II - realização de novo estudo social;

III - disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único - O pedido de renovação deverá ser protocolado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES DO IMÓVEL

Art. 19 - O imóvel objeto da locação deverá:

I - estar localizado no Município;

II - apresentar condições adequadas de habitabilidade;

III - não estar situado em área de risco;



IV - estar regular quanto à propriedade;

V - possuir contrato formal de locação.

Art. 20 - É vedada a locação de imóvel:

I - pertencente a parente que integre o mesmo núcleo familiar;

II - de propriedade de agente público municipal;

III - que possua débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 21 - São obrigações dos beneficiários, além das previstas em Lei:

I - manter atualizadas as informações cadastrais;

II - permitir a realização de visitas técnicas;

III - utilizar o imóvel exclusivamente para moradia;

IV - apresentar, mensalmente, a prestação de contas;

V - comunicar qualquer alteração na situação familiar ou financeira.

Art. 22 - A prestação de contas será realizada mediante apresentação de recibo original de pagamento do aluguel, assinado pelo locador, contendo CPF e endereço do imóvel, junto à unidade de acompanhamento (CRAS/CREAS) até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 1º - A não apresentação do recibo no prazo estipulado acarretará a suspensão preventiva do repasse subsequente.



§ 2º - Decorridos 60 (sessenta) dias de suspensão, sem a devida regularização, o benefício será cancelado, e a vaga será disponibilizada para a lista de espera.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará acompanhamento contínuo dos beneficiários.

Art. 24 - Poderão ser realizadas visitas domiciliares periódicas, entrevistas e reavaliações socioeconômicas.

Art. 25 - Constatadas irregularidades, será instaurado processo administrativo para a devida apuração.

CAPÍTULO XI

DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 26 - O benefício será suspenso, temporariamente, quando:

I - houver ausência de prestação de contas;

II - houver indícios de irregularidade;

III - houver descumprimento parcial das obrigações.

Art. 27 - O benefício será cancelado quando:

I - cessar a situação de vulnerabilidade;

II - houver fraude ou má-fé;

III - ocorrer descumprimento reiterado das obrigações;



IV - houver utilização indevida do benefício;

V - houver prestação de informações falsas.

§ 1º - O cancelamento será precedido de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - O cancelamento implicará a exclusão do Programa pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XII

DA LISTA DE ESPERA

Art. 28 - Atingido o limite orçamentário, será instituída lista de espera, organizada conforme critérios de prioridade técnica.

Art. 29 - A ordem da lista poderá ser revista mediante reavaliação social.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 30 - A Secretaria manterá registro atualizado dos beneficiários, resguardada a proteção dos dados pessoais.

Art. 31 - Os dados consolidados do Programa poderão ser disponibilizados aos órgãos de controle.

Art. 32 - O Programa estará sujeito à fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - A concessão do benefício não gera direito adquirido.



Art. 34 - O Município não se responsabiliza por obrigações civis, contratuais ou tributárias decorrentes da locação.

Art. 35 - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fabício Sanchez Bergamin
- Prefeito Municipal -